



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: GRANITOS SANTO AMARO LTDA**  
**ENDEREÇO: R. Francisco Clovis Macedo, 1384 - Tiradentes-  
JUAZEIRO DO NORTE - CE**  
**CGF: 06.594.367-8**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201414004-4**  
**PROCESSO Nº : 1/000137/2015**

**EMENTA: ICMS - - FALTA DE RECOLHIMENTO -  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** O Contribuinte deixou de  
recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares.  
Infringência aos Arts. 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97.  
**AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude do  
reenquadramento da penalidade aplicada, o Art. 123,  
inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei  
nº 13.418/03, para o Art. 123, inciso I, alínea "d", da  
mesma Lei, por força da Súmula 6 do CRT, resultando na  
redução do montante do crédito tributário devido.  
**JULGADO A REVELIA. SEM REEXAME NECESSÁRIO.**

**JULGAMENTO Nº** 2397/15

**RELATÓRIO**

Na peça inicial o autuante relata "falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. O Contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS Substituição da nota fiscal 589, período 05/2014, através do Termo de Intimação 2014.25454. Vencido o prazo e não tendo o contribuinte atendido ao Termo de Intimação, lavramos o presente Auto de Infração."

Ⓢ

**Processo: n° 1/000137/2015**

**fls. 02**

**Julgamento : n° 2397/15**

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74 do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Mandado Ação Fiscal 2014.26899 fls.3;  
Termo de Intimação n°. 2014.25454 fls.4;  
Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls.5;  
Consultas/outras fls. 6/18;  
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls.19/22;  
Protocolo Entrega AI/Documentos 2014.13058 fls. 24;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 23.

É, em síntese, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de efetuar o recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, referente ao período maio de 2014.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada através do Termo de Intimação n°. 2014.25454 fls.4 apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, em face ao não cumprimento procedeu-se a lavratura do auto de infração, datado de 13.11.2014.



**Processo: n° 1/000137/2015**  
**Julgamento : n° 2397/15**

**fls. 03**

Apesar de ter sido o contribuinte intimado a apresentar o comprovante de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Como prova da materialidade do ilícito denunciado o agente do fisco acostou aos autos consulta ao Sistema e cópia da nota fiscal 589, fls. 15 e 18, a qual indica que a empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, exigido na peça inicial.

Pela sistemática do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, o imposto deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto n° 24.569/97, senão vejamos:

*“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.*

*“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.*

Portanto, acatamos em parte, a autuação referente à falta de recolhimento Substituição Tributária, cujas informações constam no sistema corporativo de dados da Sefaz.

☉

**Processo: nº 1/000137/2015**  
**Julgamento : nº 2397/15**

**fls. 04**

Tendo o autuante aplicado a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, equivalente a 01(uma vez) o valor do imposto, sugerimos a sanção mais adequada para o caso, acatando dessa forma o feito fiscal em parte e sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, verbis:

Dessa forma, fica sujeito o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, verbis:

“Caracteriza, também ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; “

Diante do exposto, julgamos parcial procedente o presente auto de infração nos termos já acima delineados.

**Processo: n° 1/000137/2015**  
**Julgamento : n° 2397/15**

**fls. 05**

### **DECISÃO**

Isto posto, julgamos **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 1.378,87 (um mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

Decisão não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 3º, inciso III, da Lei nº 15.614/14.

### **DEMONSTRATIVO**

**VALOR DO ICMS - R\$ 919,25**

**VALOR DA MULTA - R\$ 459,62**

**TOTAL RECOLHER - R\$ 1.378,87**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 02 de outubro de 2015.**

  
**Taís Eliane Sampaio de O Libos**  
**Julgadora Adm. Tributário**